



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

22

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 618
Data 18/06/82
102

Exm.º Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1066

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

11. JUN. 1982

P.º. P.º.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - ESTABELECIMENTO DE REDE REGIONAL DE ABATE

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Pre-
sidente do Governo de enviar a V. Ex.ª., com urgência, um exemplar da
proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Regional
Ass.: Estabelecimento de rede
regional de abate
Entrada n.º 20/82 de 17/06/82
Arquivo n.º 102
O Responsável
10271
LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
RECEBIDO NUMERE-SE E
PUBLICUE-SE
Data de chegada 17/06/82
e finanças
17/06/82
Para para o Presidente, 23/06/82
[Signature]



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA

(b)

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

A construção e conservação de matadouros, que o Código Administrativo atribuía às Câmaras Municipais, resultou na proliferação de casas de matança, sem respeito pelo enquadramento ambiental e sem que, na maioria, oferecessem garantias da salubridade e higiene dos produtos nelas laborados.

Tal situação, mantida pela estagnação de ideias e actuações, deixou de coadunar-se com o progresso e exigências sociais da hora presente, até porque põe em causa a saúde pública.

Modificado pelo Decreto-Lei nº 661/74, de 26 de Novembro, o regime de propriedade dos matadouros, depois integrados no património da Região pelo Decreto-Lei nº 242/78, de 19 de Agosto, oferece-se agora a oportunidade de modernizar este sector e de estabelecer uma Rede Regional de Abate, de molde a assegurar o fornecimento de carnes em melhores condições higio-sanitárias e também a viabilizar uma política favorável à produção e, conseqüentemente, à economia regional, satisfazendo de forma contínua o abastecimento público e transformando os produtos até se obter um aproveitamento integral do valor acrescentado.

Nestes termos, o Governo Regional, usando da competência que lhe



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

confere a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, (Lei nº 39/80, de 5 de Agosto), propõe à Assembleia Regional o seguinte:

ARTIGO 1º

(Estabelecimento e constituição)

É estabelecida a Rede Regional de Abate, constituída por matadouros, cujas instalações poderão ser pertença da Região, de empresas mistas ou de entidades privadas.

ARTIGO 2º

(Objectivos)

1. São objectivos primordiais da Rede Regional de Abate:

- a) defender a saúde pública e o ambiente;
- b) assegurar a qualidade e genuidade dos produtos;
- c) promover localmente o abate de todos os animais em oferta para esse fim;
- d) aplicar aos matadouros as normas da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais de abate;



6

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

e) garantir a gestão e o controlo de cada unidade nela integrada, aproximando a sua exploração da de uma unidade fabril pela utilização das suas capacidades laborais face a taxas satisfatórias.

2. A existência e funcionamento da Rede Regional de Abate facultará que o comércio de exportação de gado se processe em carcaças ou em peças, tendo em vista a progressiva substituição do seu comércio em vida.
3. A definição da Rede Regional de Abate, aprovada por este diploma, implica a adaptação da política de transportes às orientações agora estabelecidas.
4. O exercício do comércio de gado e de carnes rege-se-à obrigatoriamente pelo disposto no Decreto Regional nº 20/80/A, de 27 de Agosto.

ARTIGO 3º

(Classificação dos matadouros)

1. Conforme o volume de abates de bovinos e de suínos, o fim e o tipo de serviços que possam prestar, os matadouros classificam-se como:



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

a) matadouros industriais - os que, com o apoio frigorífico próprio, podem levar o processamento das carnes até à sua embalagem em peças e industrializar os produtos e sub-produtos;

b) matadouros frigoríficos - os que, para além do abate e do tratamento de carnes, procedam à conservação das carcaças pelo frio e, nalguns casos, ao aproveitamento dos sub-produtos;

c) matadouros de abastecimento os que procederem ao abate de gado unicamente para o consumo local, os quais deverão dispor de câmaras frigoríficas de capacidade proporcional a esse abate.

2. As carcaças para exportação deverão provir de animais abatidos nos matadouros industriais ou frigoríficos, salvo casos de comprovada impossibilidade de funcionamento destes.

ARTIGO 4º

(Distribuição territorial)

1. A distribuição e localização dos matadouros industriais, matadouros frigoríficos e matadouros de abastecimento será aprovada por Resolução do Governo Regional.



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. Em princípio, os matadouros industriais ou o frigorífico receberão o gado pela seguinte forma:

- a) Matadouro industrial de Ponta Delgada:
 - o gado proveniente de Santa Maria e S. Miguel.

- b) O matadouro industrial da Terceira:
 - o gado proveniente das ilhas Graciosa e Terceira.

- c) O matadouro industrial do Pico:
 - o gado proveniente das ilhas do Corvo, Flores, Pico S. Jorge e Faial.

ARTIGO 5º

(Exploração)

1. A exploração de qualquer unidade de abate de propriedade da Região poderá ser concedida a cooperativas ou a empresas que se dediquem ao comércio de carnes, devendo, em qualquer caso, ser salvaguardada a utilização dos serviços da respectiva unidade por todos os utentes.

2. Poderá o Governo Regional promover a criação de empresas mistas com o fim de explorarem os matadouros industriais, pertença da Região, as quais terão meramente como finalidade a prestação de serviços.



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 6º

(Abate de aves)

1. O abate de aves deverá ser efectuado em instalações oficiais ou privadas anexas aos matadouros ou independentes destes, sendo neste último caso objecto de fiscalização permanente por parte das entidades competentes.
2. O matadouro de aves será objecto de regulamentação específica a emitir pelas Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 7º

(Transporte e distribuição)

O transporte e distribuição das carnes deverá ser feito em viaturas isotérmicas, para tempos de transporte curtos, e viaturas frigoríficas, para tempos prolongados.

ARTIGO 8º

(Regulamentação e normalização)

1. O Governo Regional, através dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, procederá à regulamentação da matéria julgada conveniente para a racionalização das condições de exploração de harmonia com os princípios higio-sanitários, e tendo em atenção as regulamentações dimanadas pela Comunidade Económica Europeia neste domínio.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. Paralelamente, proceder-se-à à aplicação de todas as normas em vigor sobre esta matéria e à elaboração de outras que se mostre conveniente introduzir.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 2 de Junho de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)